

1 - Tesoureiro	22	7.750,00
1 - Fiscal Lotador	20	7.100,00
1 - Fiscal Lotador (auxiliar)	17	5.800,00
2 - Escriturários	18	6.050,00
2 - Escriturários	17	5.800,00
2 - Escriturários	16	5.600,00
1 - Escriturário	15	5.350,00
Instrução Pública		
7 - Professores	3	3.400,00
18 - Professores	2	3.300,00
25 - Professores	1	3.200,00
1 - Diretor da Instrução Pública (FG)		2.000,00
1 - Orientador do Ensino (FG)		1.000,00
Serviço Médico Municipal		
1 - Médico (contratado)	25	10.000,00
1 - Enfermeiro	8	4.350,00
Cemitério Municipal		
1 - Zelador	7	4.200,00
Limpeza Pública Municipal		
1 - Encarregado	11	4.750,00
1 - Ajudante	7	4.200,00
Serviços Industriais		
1 - Capataz	14	5.200,00
Secção de Obras		
1 - Engenheiro (contratado)	25	10.000,00
1 - Encarregado Geral de Obras	18	6.050,00
1 - Capataz	14	5.200,00
1 - Desenhista-topógrafo	15	5.350,00
1 - Motorista	10	4.600,00
Matadouro Municipal		
1 - Encarregado	13	5.050,00
2 - Ajudantes	7	4.200,00
Biblioteca		
1 - Bibliotecário	7	4.200,00
Procuradoria		
1 - advogado (consultor Jurídico) Inativos	12	4.900,00
a) Ubaldo Lange		3.200,00
b) Cezarino Martins Vaz		3.980,00
c) Darzido Gerhardt		3.980,00
d) Moisés Fassini		3.800,00
e) Jacob Londero		8.225,00
f) Carlos W. Bender		3.200,00
g) Fidêncio Silveira		7.620,00
h) Antonio Jorge Ott Filho		9.060,00

Art. 3º - Os Sub Prefeitos rurais perceberão ainda uma comissão de 5% sobre a arrecadação que efetuarem em seus distritos.

Art. 4º - Ao fim de cada triênio de serviço público já prestado ao município, será atribuído ao funcionário provido em caráter efetivo, um avanço de 5% (cinco por cento) no vencimento do seu cargo, até (25%) vinte e cinco por cento em quinze anos.

Art. 5º - Considerar-se-á interrompida a efetividade, para efeito do avanço de que trata o Artigo anterior:

I - Em caso de punição disciplinar que conste dos assentamentos dos funcionários;

II - em caso de licença para tratamento de interesses

particulares;

III - Se o funcionário tiver mais de cinco (5) faltas não justificadas, por triênio.

§ 1º - Ocorridas as hipóteses dos incisos I e II, a efetivação para fim de avanço, recomeçará a contar-se da data em que se houver verificado o fato interruptivo da contagem;

§ 2º - Na hipótese do inciso III, a contagem da efetividade se reiniciará depois de decorrido o triênio no qual hajam ocorrido faltas.

Art. 6º - Os orçamentos futuros consignarão as verbas necessárias as alterações autorizadas pelos artigos 2º e 4º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, EM 09 DE SETEMBRO DE 1957.

a) ALBINO HILLEBRAND
Prefeito Municipal